AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281507 - MG (2023/0013451-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MCR DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	SUPREMA AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	:	ACOTECNICA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME	:	ACOTECNICA INDUSTRIA MECANICA E CALDEIRARIA LTDA EPP
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO	:	MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		LEONARDO SOARES TITO - MG117067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDIÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. O acórdão recorrido foi sustentado em fundamentos constitucionais e legais ao afirmar que a medida fere direitos e garantias constitucionais (art. 5º, XV, CF/88).

2. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, contudo o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula n. 126/STJ.

3. A não interposição do recurso extraordinário torna inadmissível a apreciação do recurso especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA39213862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/11/2023 17:27:28
Código de Controle do Documento: f99a68c3-905e-491d-8c1c-6825068d9b64

de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA39213862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/11/2023 17:27:28
Código de Controle do Documento: f99a68c3-905e-491d-8c1c-6825068d9b64

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281507 - MG (2023/0013451-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MCR DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	SUPREMA AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	:	ACOTECNICA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME	:	ACOTECNICA INDUSTRIA MECANICA E CALDEIRARIA LTDA EPP
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO	:	MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		LEONARDO SOARES TITO - MG117067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDIÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. O acórdão recorrido foi sustentado em fundamentos constitucionais e legais ao afirmar que a medida fere direitos e garantias constitucionais (art. 5º, XV, CF/88).

2. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, contudo o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula n. 126/STJ.

3. A não interposição do recurso extraordinário torna inadmissível a apreciação do recurso especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA38996837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 14:50:45
Código de Controle do Documento: 670be09d-59e0-4eae-b65a-29813d7298fa

Cuida-se de agravo interno interposto por MCR DO BRASIL LTDA. e J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 126/STJ (fls. 1.001-1.004).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 748):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO CNH – RETENÇÃO DE PASSAPORTE – BLOQUEIO DE CARTÕES –IMPOSSIBILIDADE – DESPROPORCIONALIDADE - NÃO EFETIVIDADE – DECISÃO REFORMADA –RECURSO PROVIDO.
> 1. O art. 139, IV, CPC/15 não legitima a suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, retenção de passaporte ou bloqueio de cartões, pois tais medidas contemplam apenas natureza punitiva, eis que dissociadas da obrigação de pagar quantia certa e contrária à dignidade da justiça.
> 2. A liberdade do indivíduo não está disponível nem ao credor, nem ao Estado-juiz no momento em que age para efetivar direitos patrimoniais. Esta é, precisamente, a função dos direitos fundamentais, estabelecer limites ao poder estatal, mesmo quando há pretensões legítimas em jogo.
> 3. Recurso não provido.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que "a fundamentação que pautou a conclusão adotada pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais partiu exclusivamente de dispositivo infraconstitucional (art. 139, IV, do CPC), sendo certo que o argumento constitucional mencionado não seria suficiente para alicerçar tal entendimento. Nessas hipóteses, em que o acórdão recorrido adota fundamento constitucional em mero obiter dictum, é cediço que não se pode aplicar o entendimento da Súmula 126 do STJ" (fl. 1.011).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 1.020-1.029).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38996837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 14:50:45
Código de Controle do Documento: 670be09d-59e0-4eae-b65a-29813d7298fa

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Observa-se que o acórdão recorrido foi sustentado em fundamentos constitucionais e legais ao afirmar que a medida fere direitos e garantias constitucionais (art. 5º, XV, CF/88):

> Além disso, a suspensão da CNH representa restrição a liberdades individuais em razão da dívida civil, e por isso violam o direito constitucional de locomoção (art. 5º, XV, CF/88), como manifestou a Procurada – geral da República, RAQUEL DODGE, na AÇÃO DIRETA DE INSCOSTITUCIONALIDADE 5941:
> A liberdade do indivíduo não está disponível nem ao credor, nem ao Estado–juiz no momento em que age para efetivar direitos patrimoniais. Esta é, precisamente, a função dos direitos fundamentais, estabelecer limites ao poder estatal, mesmo quando há pretensões legítimas em jogo.
> Assim sendo, a medida atípica em análise fere direitos e garantias constitucionais que vão além da responsabilidade patrimonial do indivíduo, e dessa forma não se permitem a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão (fl. 748).

Ocorre, contudo, que a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao STF, de modo que permanece incólume o fundamento constitucional.

Incide no caso a Súmula n. 126 deste Tribunal, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Documento eletrônico VDA38996837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 14:50:45
Código de Controle do Documento: 670be09d-59e0-4eae-b65a-29813d7298fa

CABIMENTO.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do aresto combatido, cabe ao insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a convicção estadual. Ausente tal providência, o conhecimento do apelo especial esbarra no óbice previsto na Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do julgamento do recurso de apelação.
3. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, sendo cabível, assim, a majoração nesta instância superior.
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.029/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIVÓRCIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N.º 735 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n.º 735 do STF.
2. A ausência de impugnação de fundamento constitucional autônomo do acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula n.º 126 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.168.099/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. ART. 1.032 DO NCPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de interposição de recurso extraordinário com vistas a refutar o fundamento constitucional adotado pelo Tribunal estadual impõe a aplicação da Súmula n.º 126 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.
2. O art. 1.032 do NCPC aplica-se à hipótese em que o recurso especial versa sobre questão constitucional, não

Documento eletrônico VDA38996837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 14:50:45
Código de Controle do Documento: 670be09d-59e0-4eae-b65a-29813d7298fa

incidindo na hipótese em que o recurso especial deixa de infirmar o fundamento constitucional aventado no acórdão recorrido.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.030.513/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente.
5. Analisar se foram preenchidos, na origem, os requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.167.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 12/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38996837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 14:50:45
Código de Controle do Documento: 670be09d-59e0-4eae-b65a-29813d7298fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.281.507 / MG

Número Registro: 2023/0013451-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03932198820228130000 05967764220118130079 10000220393003001 10000220393003002 10000220393003003 39321988202281300000 50365202720198130079

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MCR DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	SUPREMA AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	:	ACOTECNICA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME	:	ACOTECNICA INDUSTRIA MECANICA E CALDEIRARIA LTDA EPP
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO	:	MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		LEONARDO SOARES TITO - MG117067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MCR DO BRASIL LTDA

Documento eletrônico VDA39199457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:05:55
Código de Controle do Documento: 46048c54-50c7-4dce-a26c-b0feea0a5b96

AGRAVANTE	:	J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	SUPREMA AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	:	ACOTECNICA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME	:	ACOTECNICA INDUSTRIA MECANICA E CALDEIRARIA LTDA EPP
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO	:	MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		LEONARDO SOARES TITO - MG117067

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39199457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:05:55
Código de Controle do Documento: 46048c54-50c7-4dce-a26c-b0feea0a5b96